CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.532, DE 2017.

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009,

para estabelecer a obrigatoriedade de as

pessoas jurídicas prestadoras de serviços

públicos ou privados disponibilizarem a seus

consumidores certidão de quitação anual de

débitos em meio eletrônico mediante acesso à

rede mundial de computadores.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Deputado André de Paula, cujo

propósito é obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a

disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio

eletrônico acessível pela rede mundial de computadores.

Como justificativa, o autor da Proposta sustenta que:

"A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, visando a comodidade dos

consumidores brasileiros e a fim de evitar cobranças indevidas, passou a

obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

a fornecerem a seus clientes certidões anuais de quitação de débitos.

A par da evolução tecnológica desde a edição daquele diploma legal e

considerando o uso geral que empresas e consumidores atualmente fazem

da rede mundial de computadores, propomos por meio deste projeto que,

Pág: 1 de 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

além da já existente obrigação de se fornecer certidão de quitação anual

de débitos, as empresas disponibilizem a seus clientes em meio eletrônico

a referida certidão, que poderá ser emitida conforme a conveniência do

consumidor mediante acesso à página própria da empresa na internet,

viabilizando assim a imediata obtenção de tal documento".

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e

Serviço (CDEICS), o parecer exarado pelo Deputado Walter Ihoshi foi aprovado com

emenda ao projeto original, cuja nova redação sugerida é a seguinte:

"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de

quitação anual de débitos ou disponibilizar certidão de igual teor em sua

página na rede mundial de computadores".

Já na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o parecer proferido pelo

Deputado Weliton Prado foi aprovado com nova emenda, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou

privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao

consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva

do consumidor, a declaração a que se refere o caput deste artigo poderá

ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da

página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores

(internet)".

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania manifestar-se em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade,

juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do projeto de lei em foco e das

pertinentes emendas apresentadas, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, 'a', e

54, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Pág: 2 de 4



II - VOTO DO RELATOR

A inserção da defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais¹ elencados no art. 5º da Constituição Federal² impôs ao legislador a criação e a manutenção de um arcabouço jurídico que discipline a ampla e efetiva proteção ao consumidor, de modo a aniquilar ou ao menos atenuar a desigualdade fática presumida na existência de uma disparidade econômica entre as partes de uma relação consumerista, em que o consumidor, via de regra, representa o lado vulnerável e hipossuficiente³.

É justamente em razão desse cenário de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica) e desequilíbrio na relação de consumo que o projeto de lei em exame busca ampliar os meios colocados à disposição do consumidor para a inequívoca comprovação da quitação de débitos com prestadoras de serviços públicos ou privados, resguardando-o sobretudo contra cobranças indevidas e preservando-lhe a dignidade⁴.

Destarte, o projeto em comento, em sua redação original, é de indubitável constitucionalidade.

Ressalva-se, contudo, que os textos apresentados pelas emendas sugeridas pelos Deputados Walter Ihoshi e Weliton Prado, aprovados respectivamente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), desvirtuam significativamente o intento

¹ "No Brasil, pois, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental e é um direito subjetivo fundamental (art. 5º, XXXII), guiando – e impondo – a aplicação *ex officio* da norma protetiva dos consumidores, a qual realize o direito humano (efeito útil e *pro homine* do status constitucional); esteja esta norma no CDC ou em fonte outra (art. 7º do CDC)" (MARQUES, Claudia Lima [et al]. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 72).

² Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXII: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

³ Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Art. 4º: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

⁴ "Ora, se a dignidade da pessoa humana é um valor em si mesmo, absoluto, conclui-se que nas relações de consumo, o fornecimento de produtos e serviços não pode se dar em detrimento da dignidade do homem consumidor, sobretudo de seus direitos da personalidade, como o direito à honra, a um nome sem mácula, à intimidade, à integridade física, psíquica e à imagem, entre outros. Esses direitos vêm previstos no Código de Defesa do Consumidor, em particular, nos art. 6°, inc. I, que expressa a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor; 8° como complementação do 6°, 42, 43 e 71, que implicitamente resguardam a honra e a imagem do consumidor" (ANDRIGUI, Fátima Nancy. **A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana**. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (coord.) Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1.145).

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

do projeto original, pois conferem um caráter meramente facultativo à disponibilização

da declaração de quitação anual de débitos, quando, em verdade, a essência protetiva dos

direitos do consumidor clama pela ampliação e até mesmo pela cumulatividade dos meios

de comunicação e comprobatórios colocados ao seu dispor.

Assim, o texto original do projeto em análise é muito mais consentâneo

com a proteção ao consumidor objetivada pela ordem constitucional e legal do que

aqueles propostos pelas emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto e as emendas não

contêm vícios e cumpriram fielmente as orientações constitucionais inerentes à

competência concorrente da União para legislar sobre direito do consumidor

(Constituição Federal, art. 24, V), sendo legítima a iniciativa legiferante e adequada a

elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto e as emendas estão em plena

conformidade com os valores e princípios gerais de direito admitidos pelo sistema

jurídico brasileiro, sendo certo, frise-se, que a redação original do Projeto de Lei nº

7.532/2017 é muito mais consentâneo com a ordem constitucional e legal protetiva ao

consumidor do que aqueles propostos pelas emendas aprovadas pela CDEICS e pela

CDC.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original e as emendas satisfazem as

regras de regência estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade,

juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº

7.532/2017 e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico,

Indústria, Comércio e Serviço e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)

Relator

Pág: 4 de 4